

PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

João Rafael Caetano TOLENTINO¹

O presente resumo tem como enfoque principal objetivar o valor fundamental que é se usar a prova emprestada nos processos de caráter civis e previdenciários, em muitos pedidos de aposentadorias o segurado acaba por ser prejudicado em virtude da inexistência de elementos materiais que perfazem jus a sua atividade laborativa, com o uso da prova emprestada fica mais fácil de se assegurar direitos e amparos previdenciários. Com a chegada do novo Código de Processo Civil a prova emprestada começou a ser considerada como Prova Típica, passando a ter normatização e descrição em Lei, conforme dispõe o Art.372 do NCPC. Por esta razão, a nova Lei autoriza o uso da prova emprestada, mas sempre a condicionando e respeitando o princípio do contraditório das partes, deixando as partes abertas a debates e a serem ouvidas e ainda para que os litigantes do processo façam jus a concordância ou não com o uso da prova emprestada oriunda de outros autos ou de outro litígio. O uso da prova emprestada tem como definição principal ser aquela que é produzida em outro processo ou litígio seja este na esfera administrativa ou judicial e desta demanda se transfere para uma nova demanda semelhante para que produza novos efeitos. Para o Doutrinador Moacyr Amaral Santos, o mesmo cita que: “Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, de litigantes, são exames, traslados, por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas provas emprestadas, denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que “já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão”. Vemos constantemente o uso da prova emprestada em processos previdenciários de aposentadoria especial, e aposentadorias onde envolvem provas rurais, esta última sempre é compartilhado documentos entre familiares na maioria das vezes para computar tempo de labor rural, trabalho em regime de economia familiar visando um benefício previdenciário. Já na aposentadoria especial é muito comum se usar perícias técnicas por similaridade, Perfis Profissiográficos Previdenciários os chamados PPP's e LTCAT para comprovação de risco em atividades insalubres e penosas para a saúde e integridade física do trabalhador. Dessa forma com o uso da prova emprestada fica mais fácil do trabalhador fazer jus ao benefício pretendido, pois o mesmo não pode ser prejudicado pela inexistência de provas materiais, seria uma dupla punição do estado, o segurado ter sido acometido por insalubridade e periculosidade durante o trabalho e ao final não ver seu benefício assistido, causando uma verdadeira injustiça com o trabalhador, violando seu direito de ter seu melhor benefício garantido e assistido assim que implementar requisitos para aposentadoria.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Prova emprestada. Aposentadorias.

¹Discente do 8o termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jrafael_tolentino@hotmail.com